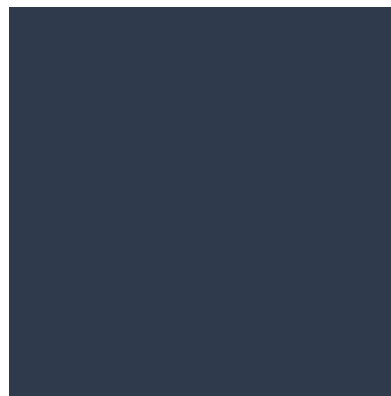




Plano
Família
Capef



REGULAMENTO

REGULAMENTO DO PLANO FAMÍLIA CAPEF

Plano de Benefícios de Contribuição Definida para concessão de
Benefício de Renda Mensal e de Benefício Temporário

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência
Complementar - PREVIC, por meio da Portaria PREVIC Nº 103, de 04 de
fevereiro de 2025.

ANEXO

- Regulamento com alterações propostas consolidadas -

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.

Associado ou Membro - Pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor.

Autopatrocínio - Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal - Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário - Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.

Contas - Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido - Constituída pela transferência integral ou parcial do Saldo de Conta Total do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante - Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro - Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme **instrumento contratual** específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade - Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem.

Contribuição Básica de Participante - Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição para Cobertura de Risco - Contribuição paga por escolha do Participante e destinada à cobertura dos eventos invalidez de Participante Ativo, falecimento de Participante Ativo ou Assistido e sobrevivência de Assistido, desde que exista contrato válido entre EFPC e seguradora autorizada a operar no Brasil.

Contribuição de Terceiro - Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados por Terceiro, nos termos do respectivo **instrumento contratual** específico celebrado com a EFPC.

Contribuição Voluntária de Participante - Contribuição facultativa paga pelo Participante, periódica ou esporadicamente, destinada ao custeio de benefícios previstos neste regulamento.

Elegibilidade - Condição(ões) exigida(s) para que o Participante e/ou Beneficiário adquira o direito a usufruir um dos institutos e/ou benefício(s) previstos neste Regulamento.

Entidade - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAPEF).

EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Extrato de desligamento - Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice de Reajuste - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, caso ocorra a sua extinção, aquele que o substituir.

Instituidor - EFPC ou Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferece aos seus associados plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por uma EFPC.

Participante - Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida no Plano.

Participante Autopatrocinado - Aquele Participante que, nas condições deste Regulamento, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado - Aquele Participante que, nas condições deste Regulamento, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Portabilidade - Opção que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros acumulados para outro Plano, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Quota patrimonial ou Quota - Fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano Família Capef ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - Instituto que faculta ao Participante **receber, durante a fase de diferimento, o** valor total ou parcial de recursos vertidos **em seu nome ao** Plano, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Saldo de Conta Total - Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, na forma definida no seu plano de custeio.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano, na forma definida no plano de custeio.

Terceiro - Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza **associativa**, profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do **instrumento contratual** específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção - Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) - Corresponde a R\$1,00 (um real) e será atualizada anualmente, a partir no ano de 2021, no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice de Reajuste.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Família Capef, Plano de Benefício estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAPEF), doravante denominada Entidade.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I - a Capef, na condição de instituidora, **e o instituidor que firmar convênio de adesão com a Entidade, inclusive o de caráter setorial;**
- II - o(s) **Participante(s)** que lhe aderir(em);
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Da Instituidora

Art. 3º A Capef é a instituidora do presente Plano Família, na forma e nos termos do convênio de adesão.

Parágrafo único. Também será considerado instituidor do Plano aquele que firmar o respectivo convênio de adesão com a Capef.

Seção II - Do Associado

Art. 4º Considera-se Associado:

I - os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela Capef;

II - as pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador dos planos de que trata o inciso I;

III - as pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas mantidas ou instituídas por patrocinador dos planos de que trata o inciso I; e

IV - as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente a instituidor do Plano, na forma da legislação;

V - os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a IV.

Seção III - Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante: o Associado que aderir ao Plano e a ele permanecer vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda previsto no Plano.

Seção IV - Dos Beneficiários

Art. 7º São Beneficiários do Participante as pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.

Seção V - Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 9º A inscrição é facultativa e realizada mediante a(s) forma(s) disponibilizada(s) pela Entidade.

§1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a forma de cobrança das contribuições de que trata este Regulamento entre as opções disponibilizadas pela Entidade, podendo ser mediante transferência bancária através de PIX, TED, débito em conta corrente indicada, boleto bancário, desconto em folha de pagamento, entre outras.

§3º Todos os documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§4º O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade; e

III - as formas de recebimento dos benefícios.

Art. 10 O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-os.

Seção VI - Do cancelamento da Inscrição

Art. 11 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III - deixar de pagar a **Contribuição Básica**, na forma disposta neste Regulamento;
- IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou
- V - optar pelo instituto do Resgate.

§1º. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§2º. A CAPEF poderá cancelar a inscrição do Participante após seis meses de inadimplência da Contribuição Básica.

Art. 12 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13 O custeio dos benefícios previstos no Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 14 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuições dos Participantes;
- II - Contribuições de Terceiros, se houver;
- III - Recursos financeiros oriundos de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único. A Capef, na condição de instituidora, não poderá efetuar contribuições para o Plano.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15 A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha.

§1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica, pelos meios disponibilizados pela Entidade e observadas as demais disposições do Regulamento.

§2º O Participante poderá optar por continuar aportando sua Contribuição Básica quando estiver elegível ao Benefício de Renda Mensal, com o objetivo de incrementá-lo.

§3º Após entrar em gozo do Benefício de Renda Mensal, o Participante poderá incrementá-lo mediante por meio de portabilidade ou Contribuição Voluntária.

Art. 16 Além da Contribuição Básica a que se refere o art. 15, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos por ele.

Parágrafo único. O Participante poderá optar por continuar aportando sua Contribuição Voluntária quando estiver elegível ou em gozo do Benefício de Renda Mensal, com o objetivo de incrementá-lo.

Art. 17. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, condicionada à prévia celebração de **instrumento contratual** específico com a Entidade.

§1º. No instrumento contratual específico celebrado com a Entidade, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

§2º. Além das regras previstas neste Regulamento, o tratamento das contribuições de terceiro observará as disposições do respectivo instrumento contratual específico que as disciplina.

Art. 18 As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia do mês da respectiva competência.

§1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§2º Se a Contribuição Básica não for paga no prazo, será atualizada pela variação da quota patrimonial do Plano após 40 (quarenta) dias de inadimplência e sobre o valor corrigido incidirá multa de 2% (dois por cento).

§3º As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o §2º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 19 A cada período de 60 (sessenta) meses, o Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano, por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração definida no plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuições de Terceiros;
- III - Reembolso de Terceiros;
- IV - Resultado de Investimentos;

V - Receitas Administrativas;

VI - Fundo Administrativo;

VII - Dotação Inicial; e

VIII - Doações.

§1º A Taxa de Carregamento incidirá sobre as Contribuições Básica e Voluntária de Participante, sobre a Contribuição de Terceiros e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente no plano de custeio, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º A Taxa de Administração **será apurada mensalmente, de acordo com os percentuais estabelecidos no plano de custeio, e** incidirá sobre o montante **correspondente** aos recursos garantidores do plano de benefícios no último dia do **mês** a que se referir, observados os limites e critérios estabelecidos pelos órgãos regulador e fiscalizador.

§3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, definidos anualmente no plano de custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente da Entidade, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI DAS CONTAS

Art. 21 Os recursos previstos no Capítulo IV serão convertidos em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada as Taxas de Carregamento e de Administração, se existentes.

§2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento e de Administração, se existentes.

§3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de Benefícios, segregada nas subcontas EFPC de Participante, EFPC de Patrocinador, EAPC de Participante e EAPC de Patrocinador, de acordo com o tipo de entidade que os portou.

§4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo de Conta Total.

§5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo de Conta Total serão integrais ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 22 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§1º O valor da quota será determinado em periodicidade mensal, podendo, o órgão estatutário competente da Entidade, estabelecer periodicidade inferior a 30 (trinta) dias. O valor da cota significará uma fração representativa do patrimônio do Plano, sendo, sua variação, determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§2º A Entidade deverá dar ampla publicidade à nova periodicidade de cálculo do valor da cota, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§3º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada na data da respectiva movimentação do recurso.

Art. 23 A Conta de Participante, a Conta de Terceiros e a Conta de Portabilidade terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com a política de investimentos, podendo o órgão estatutário competente da Entidade estabelecer segregação de patrimônio, de forma a tornar a estratégia de investimento de cada portfólio segregado mais adequada às características de suas respectivas obrigações.

Parágrafo único - Os retornos dos investimentos obtidos pelas aplicações dos recursos serão atribuídos aos saldos das contas as quais pertencem, através da variação do respectivo valor da quota de cada portfólio.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 24 O Participante que conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 12 (doze) meses de filiação a este Plano poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.

§1º O participante que tiver a invalidez permanente reconhecida pela Previdência Oficial poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e, em caso de invalidez por acidente, também não será exigido o tempo mínimo de filiação ao plano estabelecido no caput.

§2º O tempo mínimo de filiação previsto neste artigo não será exigido na hipótese de o Participante realizar portabilidade para o Plano, de reserva equivalente a 12 (doze) meses de contribuição, tendo-se como parâmetro o valor da sua Contribuição Básica no momento da portabilidade.

§3º Em qualquer hipótese, a vigência do Benefício de Renda Mensal dar-se-á na data do requerimento do participante, desde que preenchidas todas as suas condições de elegibilidade.

Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o dia 20 (vinte) do mês de sua respectiva competência.

§1º Após a sua concessão, o Participante ou o Beneficiário poderá alterar a forma de recebimento do Benefício de Renda Mensal, os percentuais ou os prazos previstos no art. 26, no mês de junho de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte.

§2º No momento do requerimento do Benefício de Renda Mensal, o Participante ou Beneficiário poderá optar pelo abono anual, hipótese em que ele se comporá por 13 (treze) parcelas.

§3º Caso opte pelo abono anual, o Participante ou Beneficiário poderá escolher o mês de seu recebimento e alterá-lo no mesmo mês previsto no §1º do caput deste artigo.

§4º Não havendo manifestação do Participante ou do Beneficiário, a forma, o percentual e/ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o período seguinte.

Art. 26 No momento do requerimento ou do gozo do benefício, o Participante poderá optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em

pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I - renda equivalente a um percentual mensal do saldo da Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%;

II - renda mensal por prazo certo, calculada pela conversão do saldo da Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante;

Art. 27 Ocorrendo a morte do Participante após a concessão do Benefício de Renda Mensal, o valor da renda será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, **o Saldo de Conta Total restante será necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal em favor dos seus Beneficiários, observado o percentual atribuído a cada um pelo Participante.**

§2º No momento da concessão do Benefício de Renda Mensal, o Beneficiário poderá optar por receber, em pagamento único, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, respeitado o percentual que lhe foi atribuído pelo Participante.

§3º Na hipótese do §2º do caput deste artigo, a opção do Beneficiário é individual e autônoma, não podendo atingir direito de outro Beneficiário.

§4º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída **entre os Beneficiários remanescentes, observado o percentual atribuído a cada um pelo Participante.**

Art. 28 O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

Art. 29 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.

Art. 30 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário;

II - a morte do Participante e dos Beneficiários; ou

III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais, mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II -Do Benefício Temporário

Art. 31 O Participante, a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, poderá requerer um Benefício Temporário, que será calculado sobre o Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I - até 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Total quando atingir pelo menos 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II - até 70% (setenta por cento) do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§1º O Benefício Temporário será calculado pela conversão do Saldo de Conta Total em renda mensal e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.

§ 2º A critério do Participante, poderá ser pago até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

§3º Em qualquer hipótese, a vigência do Benefício Temporário dar-se-á na data do requerimento do participante, desde que preenchidas todas as suas condições de elegibilidade.

Art. 32 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento de Contribuições.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário iniciar-se-á novo período de acumulação para efeito de aplicação do art. 31.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 33 A Entidade poderá contratar junto à sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

- I - invalidez de Participante Ativo;
- II - falecimento de Participante Ativo ou assistido; e
- III - sobrevivência de Assistido.

§1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§4º Observadas as disposições constantes no contrato entre a Entidade e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela Entidade à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo VII, de parcela do Saldo da Conta do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.

Art. 34 As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do art. 33 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VII.

Art. 35 As indenizações recebidas pela Entidade, em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do art. 33, serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da Entidade limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.

CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 36 É facultado ao Participante manter o valor de sua **Contribuição Básica** e assumir, caso exista, a correspondente paga por Terceiros, dentre eles empregadores.

§1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua **Contribuição Básica**, mediante requerimento formalizado na(s) forma(s) disponibilizada(s) pela Entidade, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.

§3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.

Art. 37 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 38 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.

§2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 19.

§3º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de **Contribuições Voluntárias**.

§4º O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao Benefício de Renda Mensal, desde que este o requeira.

Seção III - Portabilidade

Art. 39 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate Total, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 40 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo de Conta Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, inclusive CAPEF, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O valor a ser portado será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Art. 41 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, na(s) forma(s) disponibilizada(s) pela Entidade, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§1º A opção pela Portabilidade Integral acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

§3º O Plano poderá recepcionar recursos oriundos de portabilidade durante a fase de concessão de benefícios.

Art. 42 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por EFPC ou daqueles administrados por EAPC para planos de EFPC, e vice-versa.

Art. 43 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV - Resgate

Art. 44 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, sendo admitido o resgate parcial ou integral de recursos.

Subseção I – Resgate Integral

Art. 45. O resgate integral implica o desligamento do Participante do Plano, com cessação dos compromissos do Plano em relação **a ele** e aos seus beneficiários.

§1º. A opção pelo resgate integral deverá **observar uma** carência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição do Participante no Plano.

§2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no **§1º do caput deste artigo** será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§3º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

§4º O valor de Resgate Integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, **observadas as seguintes condições, em relação a recursos oriundos de portabilidade:**

I - é facultado o Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

II - desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, é facultado o Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por EFPC, salvo em relação às contribuições de patrocinador, cujo resgate é vedado;

§5º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no §1º do caput deste artigo.

Subseção II – Resgate Parcial

Art. 46 O Resgate Parcial faculta ao Participante o recebimento de recursos vertidos ao Plano em seu nome, sem a necessidade de desligamento.

§1º. A opção pelo Resgate Parcial deverá observar as seguintes condições:

I - carência para o primeiro resgate parcial de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição do Participante no Plano;

II – após o primeiro Resgate Parcial, carência de 24 (vinte e quatro) meses para cada resgate posterior, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.

§2º O valor de Resgate Parcial será composto por parte do Saldo de Conta Total, observadas as seguintes condições:

I - é facultado o resgate de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

II - desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, é facultado o Resgate Parcial de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por EFPC, salvo em relação às contribuições de patrocinador, cujo resgate é vedado;

III - é facultado o resgate de Contribuições Voluntárias e aportes facultativos;

IV - é facultado o resgate de Contribuições Básicas, limitado a 20% (vinte por cento) do saldo da Conta de Participante composto por essas Contribuições.

§3º A carência prevista no inciso II do §2º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em plano instituído por instituidor.

§4º Os resgates dos valores a que se referem os incisos I e IV do §2º podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

Subseção III – Do pagamento do Resgate Integral ou Parcial

Art. 47 O pagamento do Resgate Integral ou Parcial **poderá ser realizado** em:

I - pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou

II - até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§1º A forma e a data de pagamento da(s) parcela(s) do resgate serão definidas pelo participante, no momento em que formalizar a sua opção por esse instituto, observadas as seguintes condições.

I - Caso opte pelo pagamento único e não opte pelo diferimento em 90 (noventa) dias, o pagamento dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente ao da data da formalização da opção pelo instituto;

II - Caso opte pelo pagamento único e pelo diferimento em 90 (noventa) dias, o termo inicial do respectivo prazo iniciar-se-á no último dia útil do mês subsequente ao da data da formalização da opção pelo instituto;

III - Caso opte pelo pagamento parcelado, o pagamento da primeira parcela dar-se-á a partir do último dia útil do mês subsequente ao da data da formalização da opção pelo instituto.

§2º. As parcelas do Resgate Integral ou Parcial serão atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial na data do pagamento.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 48. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela EFPC da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

§1º O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que observadas as disposições previstas neste Regulamento.

§2º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção, na(s) forma(s) disponibilizada(s) pela Entidade, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§3º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.

Art. 49. Nos casos de portabilidade ou resgate, a CAPEF considerará a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, podendo, inclusive, deduzi-los do valor a ser portado ou resgatado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará aos Participantes, semestralmente, um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - valor das **Contribuições Básicas** e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;

IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;

VI - valores de contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte; e

VII - valor da quota patrimonial.

Art. 51 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante manter sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 52 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal, a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 53 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 54 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 55 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 56 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 57 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 58 Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 Em nenhuma hipótese, haverá solidariedade entre o presente Plano e outros planos de benefícios administrados pela Entidade.

Art. 60 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.



SEDE

Av. Santos Dumont, 771 - Centro
CEP 60.150-160, Fortaleza-CE
CNPJ: 07.273.170/0001-99

www.capef.com.br

 /capefnaweb  /tvcapef